

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 70, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2003**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 001-ANTAQ, de 22 de fevereiro de 2002, na forma do disposto na Alínea b, do inciso II, do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, dando cumprimento ao que foi decidido na 76ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 10 de novembro de 2003, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.000139/03 e consubstanciada na Resolução nº 134-ANTAQ, de 10 de novembro 2003, resolve:

I. Autorizar a Petrobrás Transporte S. A - TRANSPETRO, doravante denominada Autorizada, com sede na Avenida Presidente Vargas nº 328, do 2º ao 11º andar, Centro, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CNPJ nº 02.709.449/0001-59, a explorar, por prazo indeterminado, terminal portuário de uso privativo misto, para petróleo, derivados de petróleo, álcool carburante e outros grânulos correlatos, localizado na Av. Melício Machado s/nº, Bairro do Atalaia Velha, no Município de Aracaju, Estado de Sergipe, CNPJ nº 02.709.449/0055-41, para a movimentação e armazenagem de cargas próprias e, complementarmente, cargas de terceiros, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.

II. A presente autorização é dada a título precário, e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo 90 (noventa) dias, por motivo de interesse público devidamente justificado, assegurada à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

III. A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias das operações do Terminal, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente.

IV. A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que lhe fixará prazo suficiente para adaptação.

V. A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

VI. A liberdade de preços de que trata o item anterior não se aplica à movimentação de carga autorizada pela ANTAQ em virtude de situação de emergência de que trata o art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, sujeitando-se a Autorizada, nesse caso, ao regime de preços que vier a ser estabelecido para as demais outorgas.

VII. O descumprimento de qualquer exigência legal, dos termos ou condições expressos ou implícitos neste Termo de Autorização implicará a aplicação das penalidades previstas em regulamento próprio baixado pela ANTAQ.

VIII. Esta Autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação mediante processo regular, nos seguintes termos:

1) será anulada quando eivada de vícios que a tornem ilegal ou quando constatado que a Autorizada apresentou documentação irregular ou usou de má-fé nas informações prestadas, independentemente de outras penalidades cabíveis;

2) poderá ser cassada, a critério da ANTAQ, considerada a gravidade da infração, quando:

a) não forem cumpridas, nos prazos assinalados, as penalidades aplicadas na conformidade do disposto no item VII;

b) não for atendida a intimação para regularizar a execução de obras ou a operação do Terminal;

c) for impedido ou dificultado o exercício da fiscalização pela ANTAQ;

d) não forem prestadas as informações solicitadas pela ANTAQ e bem assim não forem elaborados relatórios mensais sobre a movimentação de carga;

e) não for iniciada a operação do Terminal no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação deste Termo, no Diário Oficial da União;

f) o Terminal deixar de operar por mais de 180 (cento e oitenta) dias; sem motivo devidamente justificado;

g) for cometida infração contra norma instituída pela ANTAQ para a qual seja cominada a pena de cassação;

h) houver perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto desta autorização.

3) As infrações de que trata o subitem 2 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com sanções pecuniárias, na forma do regulamento.

IX. Serão punidas com sanções pecuniárias, na forma que for estabelecida em regulamento baixado pela ANTAQ, as seguintes infrações cometidas pela Autorizada, além de outras que vierem a ser definidas pela regulamentação.

1) realizar operações de movimentação ou armazenagem de carga com infringência do disposto na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e das demais normas legais e regulamentares aplicáveis;

2) utilizar terrenos, áreas, equipamentos e instalações vinculados ao Terminal com desvio de finalidade ou desrespeitando as leis e regulamentos aplicáveis;

3) movimentar ou armazenar mercadorias não autorizadas, ou em desconformidade com as normas aduaneiras, de segurança, de meio ambiente, de saúde e sanitárias aplicáveis;

4) prestar serviços inadequados.

X. A ANTAQ, em casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares, e somente para os fins necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, bem assim também para atender situações de emergência que ponham em risco a distribuição de mercadorias essenciais ao consumo e uso da população, poderá determinar à Autorizada a movimentação ou armazenagem de mercadorias provenientes ou destinadas ao transporte aquaviário, enquanto perdurar a situação de emergência ou calamidade pública.

XI. Na ocorrência do previsto no item anterior, a Autorizada será remunerada pelos serviços prestados, diretamente pelos proprietários ou consignatários de mercadorias, utilizando-se, para efeito de cálculo da remuneração dos serviços, como limites-máximos, os preços ou tarifas dos serviços praticados no porto organizado mais próximo do Terminal.

XII. Fica a Autorizada obrigada a atualizar anualmente a documentação e as informações prestadas por ocasião do pleito de autorização, na forma do regulamento, e bem assim a informar à ANTAQ sempre que ocorrer alteração em sua composição societária, em seu instrumento constitutivo, mudança de sede ou de seus administradores, ou ainda quando ocorrer alteração relevante em sua situação patrimonial.

XIII. O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 71, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2003**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 001-ANTAQ, de 22 de fevereiro de 2002, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3 de 04.09.2001, e no regulamento aplicável, dando cumprimento ao que foi decidido na 76ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 10 de novembro de 2003, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.000678/03, consubstanciada na Resolução nº 135-ANTAQ, de 10 de novembro de 2003, resolve:

I - Autorizar SABINE DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVIGAÇÃO S/A - SANAVE, doravante denominada Autorizada, estabelecida na Avenida Pedro Álvares Cabral nº 1323, Telégrafo, Belém, PA, CNPJ nº 04.872.156/0001-13, a explorar serviços de transporte longitudinal de carga na navegação interior da bacia Amazônica, nos trechos Belém/Manaus/Belém, Belém/Porto Velho/Belém, Belém/Macapá/Belém, Belém/Tabatinga/ Belém, Belém/Itacoatiara/Belém e trechos intermediários.

II - A presente autorização é dada a título precário e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo 90 dias, por motivo de interesse público devidamente justificado, assegurada à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo - ANP a autorização para transporte de petróleo e seus derivados, caso pretenda prestar este serviço.

IV - A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que fixará prazo suficiente para adaptação.

V - A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda a prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências cabíveis no art. 31 da Lei 10233, de 2001.

VI - O descumprimento de qualquer exigência legal ou dos termos ou condições expressas ou decorrentes deste Termo de autorização, implicará a aplicação das penalidades previstas em regulamento próprio baixado pela ANTAQ.

VII - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, nos seguintes termos:

1) será anulada quando eivada de vícios que a tornem ilegal, ou quando constatado que a Autorizada apresentou documentação irregular ou usou de má fé nas informações prestadas, independentemente de outras penalidades cabíveis.

2) poderá ser cassada, a critério da ANTAQ, considerada a gravidade da infração, quando:

a) os serviços objeto desta Autorização não forem executados ou o forem em desacordo com as normas aprovadas pela ANTAQ e pelos demais órgãos competentes;

b) não forem cumpridas, nos prazos assinalados, as penalidades aplicadas na conformidade do disposto no item VI;

c) não for atendida a intimação para regularizar a execução dos serviços autorizados;

d) for impedido ou dificultado o exercício da fiscalização pela ANTAQ;

e) não forem prestadas as informações solicitadas pela ANTAQ para o exercício de suas atribuições;

f) não for iniciada a operação após decorridos 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Termo;

g) for interrompida a operação dos serviços, por mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem motivo devidamente justificado;

h) for cometida infração contra norma instituída pela ANTAQ para a qual seja cominada a pena de cassação.

i) houver perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto desta autorização.

3) As infrações de que trata o subitem 2 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, serão punidas com sanções pecuniárias, na forma do regulamento.

VIII - A Autorizada atualizará, anualmente, a documentação e as informações prestadas por ocasião do pleito de autorização.

IX - A Autorizada informará à ANTAQ sempre que ocorrer mudança de sua sede, de seus administradores, em sua composição societária, em seu instrumento constitutivo, em sua frota própria, ou ainda quando ocorrer alteração relevante em sua situação patrimonial.

X - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 72, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2003**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 001/ANTAQ, de 22 de fevereiro de 2002, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3 de 4 de setembro de 2001, dando cumprimento ao que foi decidido na 50ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 15 de abril de 2003, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.000756/03 e consubstanciada na Resolução nº 052-ANTAQ, de 19 de novembro de 2002, alterada pela Resolução nº 112-ANTAQ, de 8 de setembro de 2003, resolve:

I - Autorizar ALFANAVE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA., doravante denominada Autorizada, estabelecida na rua R1, lotes 5 e 6, Quadra Z, Extensão do Bairro Novo Cavaleiros, Macaé, RJ, CNPJ nº 39.383.138/0001-52, a funcionar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, operando na classe de navegação de apoio marítimo.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ, de 2002, alterada pela Resolução nº 112-ANTAQ, de 8 de setembro de 2003.

III - A presente autorização é dada a título precário e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo 90 (noventa) dias, por motivo de interesse público, devidamente justificado, assegurada à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

IV - A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que fixará prazo suficiente para adaptação.

V - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ.

VI - As infrações de que trata o inciso II do art. 18 da Norma aprovada pela Resolução nº 52-ANTAQ, de 2002 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art.17 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES****RESOLUÇÃO Nº 353, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003**

Autoriza empresas à prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada nos termos do Relatório DNO - 301/2003, de 18 de novembro de 2003, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas conforme relacionadas no Anexo a esta Resolução à prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, sob regime de fretamento contínuo, eventual ou turístico.

Art. 2º Autorizar a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a emitir os respectivos Certificados de Registro para Fretamento - CRF - Forma Autorização, com validade de 2 (dois) anos, a partir da data da publicação da presente Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º Estabelecer que a prestação do serviço, na modalidade de fretamento contínuo fica condicionada, ainda, a posterior autorização específica da ANTT, conforme determina o Art. 9º da Resolução ANTT nº 17/2002.

Art. 4º Estabelecer que, conforme determina o Art. 10 da Resolução ANTT nº 17/2002, a prestação do serviço na modalidade de fretamento eventual ou turístico fica condicionada, ainda, à autorização prévia de cada viagem, pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, órgão conveniado para esse fim.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE  
Diretor-Geral